



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

“Determina a presença de nutricionista, devidamente inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de todos os municípios brasileiros atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Determina a presença de Nutricionista, devidamente registrada em seu órgão de classe, nas Unidades Básicas de Saúde para atendimento da população.

§ 1º Os profissionais citados no caput deste artigo deverão fazer parte do quadro de funcionários da Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º Os profissionais, citados no artigo anterior, deverão estar à disposição da população no horário de funcionamento da unidade e se necessário cumprir plantões.

Art. 3º Os profissionais de nutrição ficarão responsáveis por todo o atendimento nutricional de cada indivíduo que procurar o serviço público de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alimentação correta pode evitar uma série de doenças e complicações na população em geral. Apenas um (a) nutricionista tem a capacidade técnica e científica para avaliar cada caso.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 8 8 7 2 8 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A correta avaliação médica e nutricional pode dar ao paciente uma possibilidade de uma recuperação mais breve e poderá evitar complicações adjacentes às doenças existentes.

O SUS pode ir para além de curar pacientes com problemas de saúde, tem o condão de prevenir doenças na população o que poderá reduzir seu custo substancialmente.

A necessidade de uma alimentação dentro das necessidades nutricionais de cada paciente é fundamental para sua cura e para o não agravamento de determinada comorbidade.

Este Projeto de Lei se norteia pelo cumprimento efetivo da Lei 8.234/91 de 17 de setembro de 1991, para a atuação dos (as) profissionais de nutrição no serviços de saúde pública.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frotta (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.